



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 21-51.2015.6.21.0003

Procedência: ERECHIM-RS (148ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA

Recorrente: VALDIR BASSO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. DOAÇÃO FEITA PELOS CÔNJUGES. DESCABIMENTO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. 1. Não há se falar em prescrição ou decadência ao ajuizamento da representação, tampouco cerceamento de defesa **2.** Verificado o excesso de doação, inadmissível a somatória de rendimentos dos cônjuges sob o regime de comunhão parcial de bens. Hipótese admitida somente em caso de comunhão universal. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por VALDIR BASSO contra sentença (fls. 131-139) do Juiz Eleitoral da 148ª Zona Eleitoral, o qual julgou procedente a presente representação para condenar o Recorrente ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso, totalizando R\$ 2.168,65 (dois mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e sessenta e cinco centavos).

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu ter sido infringido o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, em razão de o Recorrente ter efetuado doação para campanhas eleitorais, em 2014, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante superior a 10% (dez por cento) da renda bruta auferida no ano anterior ao pleito.

O Representado recorreu (fls. 145-153) alegando, em suma, *i)* cerceamento de defesa, porquanto não foi apontado pela Representante o valor exato doado em excesso, fato que teria impossibilitado o pleno exercício de defesa; *ii)* não observância dos prazos contidos no artigo 25, da Resolução 23.406/2014 do TSE, requerendo, assim, a declaração de prescrição do feito; *iii)* finalmente, sustentou que a doação efetuada estava de acordo com os limites legais, na medida em que realizada pelo Representado e sua cónyuge.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 157-159 e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminar

a) Da Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 12/11/2015, quinta-feira (fl. 141), tendo sido interposto o recurso em 13/11/2015, sexta-feira (fl. 144). Portanto, o recurso está dentro do tríduo previsto no **art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97** que, apesar de inserido no rito previsto para as representações por doação acima do limite legal efetuadas por pessoas jurídicas, por isonomia, deve ser aplicado analogicamente ao caso dos autos.

Nesse sentido a decisão desse Tribunal:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Não observância do limite estipulado no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97. **Preliminar de intempestividade superada. Aplicação, por analogia, do art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97.**

Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Doação de quantia em dinheiro acima do limite legal baseada em documentos da Justiça Eleitoral e da Receita Federal do Brasil. Mera alegação de insuficiência não elide as provas acostadas. Excesso comprovado. Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Recurso principal conhecido e não provido. Mantida a aplicação da multa.

(Recurso Eleitoral nº 3757, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 24/11/2014, Página 14) (grifado)

Dessarte, o recurso deve ser conhecido.

b) Da prescrição

Pretende o Recorrente a declaração da prescrição do feito face a não observância dos prazos previstos no art. 25, da Resolução 23.406/2014, com a conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito.

Todavia, conforme o entendimento adotado pelo juízo *a quo*, os referidos prazos possuem natureza meramente procedimental, não havendo se falar em prescrição ou decadência em caso de eventual descumprimento.

Importante ressaltar que, o prazo para ajuizamento de representação em razão de excesso de doação eleitoral, tem natureza decadencial, sendo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da diplomação, conforme já definido pelo E. TSE quando da edição da Súmula nº 21, bem como a teor do disposto nos §§ 4º e 5º da Resolução 23.406/2014.

Diga-se que a diplomação dos candidatos eleitos no Rio Grande do Sul ocorreu no dia 18/12/2014.

Neste passo, não deve prosperar a preliminar do Representado, conquanto, conforme se infere à fl.02, a distribuição do presente expediente se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

deu em 14/05/2015, ou seja, muito antes do término do prazo decadencial, findo em 16/06/2015.

c) Do Cerceamento de Defesa

Melhor sorte não assiste ao Recorrente no que concerne ao alegado cerceamento de defesa. Compulsado os autos, verificou-se, a partir da quebra parcial do sigilo fiscal do doador, em observância ao inciso II do art. 25 da Resolução 23.406/2014 do E. TSE, o excesso de doação no importe de R\$ 433,73 (quatrocentos e trinta e três reais e setenta centavos), não havendo controvérsia a respeito.

Ademais, não se verifica qualquer prejuízo ao Recorrente quando da instrução do feito, não havendo se falar em nulidade, devendo ser mantida a sentença de mérito por seus próprios fundamentos.

II.III – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de VALDIR BASSO, com base no art. 23, §1º, inciso I da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Considerando-se o limite legal previsto no inciso I do parágrafo primeiro do art. 23 da Lei nº 9.504/97, restou, nos autos, efetivamente demonstrado que houve excesso de doação por parte do Recorrente.

Conforme declaração de imposto de renda do representado, ano/calendário 2013, anexada aos autos (fls. 62-66 – Anexo 01), seu rendimento bruto auferido em 2013, referente ao ano anterior à eleição de 2014, totaliza o valor de R\$ 9.596,55 (nove mil quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Consta nos autos que o recorrido doou, na eleição de 2014, o total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), motivo pelo qual teria excedido o valor permitido para doação.

Contudo, pretende o Recorrente a reforma da sentença de mérito alegando, a inobservância de elementos probatórios presentes nos autos, as quais comprovam que o Representado não teria efetuado a doação eleitoral de forma isolada, devendo ser considerada a renda de sua cônjuge para fins de doação eleitoral.

Pois bem. Diga-se que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais vêm legitimando o somatório das rendas dos cônjuges em casos excepcionais em que o regime de bens é o da comunhão universal.

Neste sentido, cumpre transcrever ementa de alguns julgados:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ALEGADA INFRAÇÃO AO ART. 23, § 3º, DA LEI N. 9.504/97.

Doação que ultrapassa o patamar de dez por cento dos rendimentos auferidos pela doadora no ano anterior ao ato.

Adequação do valor doado, considerada a unidade familiar. **Regime de comunhão universal de bens e possibilidade de apresentação conjunta de rendimentos, merecendo o casal ser considerado como grupo familiar para efeito de aferição de limites.** Provimento.

(Representação nº 1006, Acórdão de 06/04/2010, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 53, Data 09/04/2010, Página 2)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. CASAMENTO EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DOAÇÃO REALIZADA DE FORMA INDIVIDUAL. PAGAMENTO DE CONTA TELEFÔNICA MENSAL DO CANDIDATO. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO § 7º DO ART. 23 DA LEI N. 9.504/1997. REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO DO DOADOR. NATUREZA FINANCEIRA. LIMITE DO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. trata-se de recurso em face de sentença que julgou procedente representação por doação acima do limite. 2. **alegação de que o limite para doação deve ser aplicado sobre o patrimônio do casal, em razão do casamento em regime de comunhão parcial de bens. 3. jurisprudência do TSE que reconhece essa comunicação de patrimônios tão-somente quando o regime de casamento é o de comunhão universal de bens. 3. aplicação do limite de 10 % (dez por cento) dos rendimentos auferidos no ano-calendário anterior à eleição para doações de pessoas físicas a campanhas eleitorais.**(...). (RECURSO nº 6440, Acórdão de 05/12/2013, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 12/12/2013)

Na mesma senda, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consoante o precedente a seguir colacionado:

Doação. Pessoa física. Rendimento bruto. - **É possível considerar o rendimento bruto dos cônjuges, cujo regime de casamento seja o da comunhão universal de bens, para fins de aferição do limite de doação por pessoa física para campanha eleitoral.** Recurso especial não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 183569, Acórdão de 20/03/2012, Relator MM. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE, Tomo \$3, Data 04/05/2012, Página 141- 142)

Todavia, não é o caso dos autos.

Inicialmente, importante frisar que conforme certidão de casamento acostada à fl.45, o regime adotado pelos cônjuges é o de comunhão parcial de bens. Dessarte, inaplicável a exceção autorizada pela jurisprudência de nossos tribunais quanto ao somatório das rendas dos cônjuges para aferição do limite previsto no artigo 23, § 7º da Lei 9.504/97.

Neste sentido, cumpre transcrever:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO À CANDIDATURA. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 9.504/97. SOMATÓRIO DE RENDIMENTOS. CASAMENTO EM



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. INADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE ADMITIDA SOMENTE EM CASO DE COMUNHÃO UNIVERSAL. JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Se o regime de casamento é o da comunhão parcial de bens, inadmissível a soma do rendimento bruto de doador ao de sua esposa para efeito de estabelecimento do limite máximo de doação a campanha eleitoral a que se refere o art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

Ao limitar as doações a campanhas eleitorais a 10 % dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito, o art. 23, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97 refere-se expressamente à pessoa física individualmente considerada, pois o limite fixado em lei é pessoal, exatamente para evitar que um somatório de excessos possa ocasionar um acúmulo de recursos com aptidão a caracterizar desequilíbrio entre os candidatos eleitorais.

Para acolher a pretensão deduzida no recurso, seria necessário que o regime do casamento fosse o da comunhão universal de bens, como tem entendido a jurisprudência (TSE - REspe n.º 183.569 e Acórdão TRE/MS n.º 7.106/2012). (...)

(RECURSO ELEITORAL nº 2202, Acórdão nº 7676 de 20/11/2012, Relator(a) JOENILDO DE SOUSA CHAVES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral do TRE-MS, Tomo 710, Data 26/11/2012, Página 07/08)

De qualquer sorte, é fato incontroverso que a houve a doação eleitoral no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que o recibo da doação foi firmado exclusivamente pelo Representado, fato incontroverso.

Ainda que traga o Recorrente, em suas razões recusas, eventual erro na confecção do recibo de doação, não se pode olvidar o fato de que a aplicação da norma contida na Lei 9.504/97 tem aplicação objetiva, sendo que, se a intenção dos cônjuges era a doação por ambos de forma isolada, tal deveria ter sido providenciado documentalmente, conforme bem entendeu a Magistrada *a quo*.

Assim, deve a sentença de mérito ser mantida por seus próprios fundamentos.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Por todo o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso interposto, a fim de que seja mantida a sentença.

Porto Alegre, 1º de fevereiro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\libkt45qqkat559hgl3n_2623_69649488_160203230032.odt